



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER Nº 321/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU
PROCESSO Nº 01400.039523/2011-67
INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO
ASSUNTO: SUBSIDIAR DECISÃO QUANTO AO RECURSO DO PROPONENTE

I – Pronac nº 11-12695. Prestação de Contas Reprovada.

II - Análise técnica de recurso.

III - Ratificação da reprovação da Prestação de Contas.

IV – Parecer favorável à decisão técnica.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se de pedido de manifestação formulado a esta Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro, por meio do Despacho s/n de 24/06/2016 (fl. 442), acerca de recurso apresentado em decorrência da reprovação na Prestação de Contas do Projeto "Caminhos de Caminhoneiro", Pronac nº 11-12695, Proponente VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA-ME, com vistas a subsidiar decisão final do Senhor Ministro de Estado da Cultura.

2. O referido Projeto fora aprovado no valor de R\$ 833.019,00 (Oitocentos e trinta e três mil e dezenove reais). Obteve como valor captado o retrocitado montante de R\$ 833.019,00 e valor executado R\$ 848.369,39 (Oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

3. A Avaliação da Prestação de Contas recomendou a reprovação das contas do Proponente, com as seguintes considerações:

“ ...

Diante do exposto, não é possível concluir que o objeto e objetivos foram alcançados. Ausentes elementos comprobatórios da execução do objeto. **Recomenda-se a Reprovação do Projeto.** Ressalte-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de finalização in loco apurativa ou preventiva para o

referido projeto”.

4. Nessa linha, com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas – nº 089/2015/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC ficou decidida a reprovação da prestação de contas do projeto em tela e a Inabilitação do Proponente. Este foi devidamente notificado pelo MinC, com a publicação da Portaria em Diário Oficial 03/07/2015, razão pela qual interpôs recurso (fls. 430/436).

5. Em suas razões o Proponente arguiu que “*É, pois, absurda e leviana a informação de que não existem dados suficientes para a comprovação da realização das apresentações, sendo tal alegação verdadeiro ato de má-fé, imbuído apenas pela inércia do parecerista ou pela orientação de, a qualquer custo, reprovar os projetos e afastar o Proponente da cena cultural. (...) Ou seja, a proponente cumpriu seu “mister” de apresentar comprovantes hábeis da realização das apresentações culturais (juntados na prestação de contas), NÃO sendo ônus do executor fazer prova da prova. Tivesse o Ministério da Cultura dúvidas sobre os documentos apresentados, como alega ter, bastaria verificar a contabilidade apresentada, MAS ASSIM NÃO O FEZ!!*”

6. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC, em análise às razões recursais apresentadas manifestou-se com Laudo de Reavaliação de Projeto nº 257/2015/SEFIC/PASSIVO (fls. 437/438) pela ratificação da Reprovação das Contas, o qual foi devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (fl. 440), sob os seguintes fundamentos:

“ ...

Dessa forma, diante da necessidade de comprovar as apresentações, e da impossibilidade de vistoria in loco, agiu legalmente este Ministério ao requerer outros documentos que auxiliassem na demonstração do cumprimento do objeto. Ressalte-se que, por duas vezes, o proponente afirma (fls. 394, 398, 402 e 404) que não foi possível localizar os registros fotográficos e videográficos das apresentações nas 08 cidades e que enviaria assim que fossem localizados tais materiais, e os mesmos não foram encaminhados até o momento.

...

Diante do exposto, a análise técnica se consubstanciou nos documentos apresentados, sem haver emprego de qualquer valor subjetivo. As fotos (fls. 380 – 388), vídeo e folder não demonstram a realização de 96 apresentações em 08 cidades brasileiras distintas. Recomenda-se a manutenção da Reprovação do Projeto, em razão da carência dos documentos apresentados, os quais não permitem concluir que houve cumprimento do objeto”.

7. Os autos foram, então, encaminhados à manifestação desta Consultoria Jurídica.

É o relatório. Passamos à análise.

8. No presente caso, quanto ao recurso administrativo protocolado pelo Proponente, conforme já salientado nos esclarecimentos técnicos a respeito, as teses ali referidas não se sustentaram para o fim de aprovação da Prestação de Contas. É que as justificativas aviadas para sanar as ocorrências registradas não se ajustaram à legislação de regência em razão de permanecer caracterizada a má utilização dos recursos públicos sem os devidos documentos comprobatórios do contrário.

9. De fato, conforme comprovado pela área técnica deste Ministério, o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades detectadas e comprovar a boa e correta aplicação dos recursos direcionados ao projeto, pois, mesmo depois de diligenciado, permaneceram mantidas as falhas que comprometeram a regularidade das contas, com prejuízo ao erário.

10. Desse modo, evidencia-se acertada a conclusão técnica quanto aos fatos. Com efeito, verifica-se que a forma adotada pelo Proponente para comprovar a regularidade da Prestação de Contas não atendeu à legislação regente com suficiência à aprovação das contas, mas, sim, reforçou os argumentos técnicos fundamentados no sentido da reprovação da Prestação de Contas apresentada.

Conclusão.

11. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda à autoridade julgadora que seja mantida a decisão da SEFIC em todos os seus termos, com o indeferimento do recurso apresentado pelo Proponente, salientando-se, ainda, a necessidade da correção dos valores apresentados quando da análise do recurso avariado pelo Proponente, à data da decisão do Senhor Ministro de Estado.

12. Nesses termos, recomenda-se que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Maria Izabel de Castro Garotti

Advogado da União

Matrícula SIAPE nº 0050315



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 28/06/2016, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049633** e o código CRC **7DF49F80**.